

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 40/2024

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

## **PARECER ÚNICO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Guilherme Borges Teixeira	CPF/CNPJ: 567.331.516-34
Endereço: Rua Quim Afonso, 139 FR	Bairro: Retiro do Lago
Município: Santo Antonio do Monte	UF: MG CEP: 35.560-000
Telefone: (37) 3213-6976	E-mail: contato@globusproengenharia.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

### **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Chapada e Tapera	Área Total (ha): 499,7679
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 43472, 43474, 43473, 44802, 44803 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: Bom Despacho – MG	Município/UF: MOEMA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142403-B09B.04B5.6026.45E1.B7D3.C21E.9705.4C5E

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,8568	HA
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1494	HA
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2547	ÁRVORES

### **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas <i>(usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)</i>	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2547	ÁRVORES	23K	462531.15 462990.72 463310.36 463428.64 462994.76 462748.26 464029.23	7802783.87 7802514.35 7802543.05 7803420.56 7804062.12 7804371.05 7804758.49

## **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		262,1438
Pecuária		0,1494

## **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Agricultura	ÁREA ANTROPIZADA		143,5644

## **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		542,1590	m³
Madeira de floresta nativa		77,1190	m³

### **1. Histórico:**

- Em 31/05/2023 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0018110/2023-13 em nome de Guilherme Borges Teixeira.
- Na data de 14/06/2023 o processo SEI nº 2100.01.0018110/2023-13 foi formalizado com a finalidade de corte ou aproveitamento de 2.501 árvores isoladas nativas, no imóvel Fazenda Chapada e Tapera (matrículas nº 43472, 43474, 43473, 44802 e 44803), município de Moema/MG;
- Na data de 19/08/2024 foi apresentado um novo requerimento para intervenções ambientais e o processo passou a requerer:
  - i. O corte ou aproveitamento de 2.547 árvores isoladas nativas em 143,5644 ha (destacando que, das 2.547 árvores isoladas, 133 árvores se referem à regularização da intervenção descrita no Auto de Infração (AI) nº 374157/2024);
  - ii. DAIA corretivo, objeto de autuação no AI nº 374157/2024, visando regularizar supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha de áreas de preservação permanente (APP);
  - iii. DAIA corretivo, objeto de autuação no AI nº 374157/2024, visando regularizar supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8568 ha de área comum;
- Em 14/09/2023 a vistoria foi realizada pelo Gestor Ambiental Vinicius Nascimento Conrado, MASP 1.132.723-6, e acompanhada por Marcos Vinicius Lopes (Consultor Ambiental do requerente);
- Em 21/09/2023 foram solicitadas informações complementares, com reiterações em 28/02/2024 19/07/2024. Os documentos foram apresentados respectivamente em 22/01/2024, 24/06/2024 e 19/08/2024;
- Durante a análise do processo foram constatadas intervenções ambientais irregulares, sendo lavrados o Auto de Fiscalização (AF) nº 351916/2024 e o AI 374157/2024;
- O parecer técnico foi emitido em 02/09/2024.

### **2. Objetivo:**

É objeto deste parecer analisar a solicitação para corte ou aproveitamento de 2.414 árvores isoladas nativas em 136,6343 ha e a regularização do corte de 133 árvores isoladas em 6,9301 ha, supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha de APP e supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8568 ha de área comum, referenciadas no AI nº 374157/2024 (92966054).

As solicitações objetivam instalação de atividade agrícola e pecuária.

### **3. Caracterização do imóvel/empreendimento:**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado Fazenda Chapada e Tapera, localizado no município de Moema, possui área total de 497,2488 ha, correspondente a aproximadamente 14,28 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob as matrículas nº 43472, 43474, 43473, 44802 e 44803 e pertence a Guilherme Borges Teixeira, inscrito sob o CPF nº 016.010.056-95.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Foi apresentado o demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR e o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3142403-B09B.04B5.6026.45E1.B7D3.C21E.9705.4C5E, que foi cadastrado em 20/08/2021.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pelas matrículas 43472, 43474, 43473, 44802 e 44803. Foi informada área total de 499,7679, com área líquida de 496,7583 ha, sendo: 3,0096 ha de área de servidão administrativa; 288,5232 ha de área consolidada; 44,4964 ha de APP; 103,0820 ha de área de Reserva Legal; e 198,1881 ha de vegetação nativa remanescente.

#### **- Qual a situação da área de reserva legal:**

- (X) A área está preservada:  
( ) A área está em recuperação:  
( ) A área deverá ser recuperada:

#### **- Formalização da reserva legal:**

- (X) Proposta no CAR  
( ) Averbada  
( ) Aprovada e não averbada

#### **- Número do documento: MG-3142403-B09B.04B5.6026.45E1.B7D3.C21E.9705.4C5E**

#### **- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

- (X) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

#### **- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

Existem nove fragmentos de vegetação nativa, representando 20,62% da área do imóvel sem computo em APP.

#### **- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas CAR correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica realizada ao imóvel. A localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

### **4. Intervenção ambiental requerida:**

Trata-se de solicitação para:

- i. Corte ou aproveitamento de 2.414 árvores isoladas nativas em 136,6343 ha;
- ii. Regularização das intervenções referenciadas no AI nº 374157/2024 (92966054):
  - Corte de 133 árvores isoladas em 6,9301 ha;

- Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha de APP;
- Supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8568 ha de área comum.

As solicitações objetivam instalação de atividade agrícola e pecuária.

Considerando o censo florestal e foram detectados 1 indivíduo de Handroanthus albus e 117 indivíduos de Tabebuia aurea, espécie protegida conforme a Lei Estadual nº 10.883/92 e a Lei Estadual nº 20.308/12. Considerando o censo florestal, para as intervenções objeto de regularização (corte de árvores isoladas e supressão de cobertura vegetal nativa em APP e área comum), o requerente estimou o corte irregular de 1 indivíduo de Handroanthus albus e 13 indivíduos de Tabebuia aurea.

Conforme o requerimento (90932070) e Projeto de Intervenção Ambiental (90931992), a atividade do empreendimento é regularizável via modalidade LAS/RAS.

No que se refere ao Auto de Infração nº 374157/2024, foi apresentada cópia do auto de infração, documento manifestando desistência voluntária de defesa ou recurso referente ao auto de infração (95242918), DAE referente ao AI e do comprovante de pagamento do parcelamento do DAE (95242920) e DAE referente a Reposição Florestal do AI e do comprovante de pagamento do DAE (95242917).

Foram apresentados os seguintes documentos essenciais a análise do processo:

- Certidões de registros de imóveis atuais (66958737; 66958739; 66958742; 66958793; 66958795) e certidões de registros de imóveis anteriores até a data de 22 de julho de 2008 (66958798);
- Planta topográfica (90932065) e arquivos digitais (90932069), elaboradas pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, ART nº MG20232080073 (66958819);
- Projeto de intervenção Ambiental (90931992), planilhas de campo do inventário (90932001) e censo florestal (90932063; 90932060), elaboradas pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660);
- Projeto Técnico de Recomposição da FLORA (PTRF) (90931989) referente a compensação pelas intervenções em APP e supressão de espécies protegidas por legislação específica, elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660);
- Estudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional referente as intervenções em APP (90931995), elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660);
- Laudo Técnico de Caracterização e Avaliação de Área Rural Consolidada até 22/07/2008 ou em Pousio (80805659), elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660);
- Documentos Autorizativos emitidos em processos anteriores (80805656).

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127239**

**Taxa de Expediente:**

Foram apresentados:

- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 1.324,70 (66958822) referente à solicitação para corte de árvores isoladas em 138,40 ha, pago em 30/05/2023;
- DAE de Taxa de Expediente complementar no valor de R\$ 691,64 (90932073) referente à solicitação para corte de árvores isoladas em 6,9301 ha, pago em 14/06/2024;
- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96 (90932073) referente à solicitação de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha, pago em 14/06/2024.
- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 670,52 (80805721) referente à solicitação supressão de cobertura vegetal nativa em 2,4056 ha, pago em 22/01/2024.

- DAE de Taxa de Expediente complementar no valor de R\$ 15,84 (90932073) referente à solicitação supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8568 ha, pago em 14/06/2024.

#### Taxa Florestal:

- O processo foi formalizado estimando um volume total (66958728) de 473,00 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, sendo devido R\$ 3.335,44, e 75,40 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, sendo devido R\$ 3.550,96.

- Em 22/01/2024 foi apresentado novo requerimento no processo (80805719), passando a estimar um volume de:

i. 1.032,3992 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, acréscimo de 559,3992 m<sup>3</sup> em relação ao volume informado na formalização do processo. Dos 1.032,3992 m<sup>3</sup> de lenha 577,2692 m<sup>3</sup> correspondem a intervenções corretivas, sendo devido uma complementação de R\$ 8.533,86 (2 x R\$ 4.266,93);

ii. 114,7157 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, acréscimo de 39,3157 m<sup>3</sup> em relação ao volume informado na formalização do processo. Dos 114,7157 m<sup>3</sup> de madeira 42,0287 m<sup>3</sup> correspondem a intervenções corretivas, sendo devido uma complementação de R\$ 4.149,50 (2 x R\$ 2.074,75);

- Em 24/06/2024 foi apresentado novo requerimento no processo (90932070), passando a estimar um volume de:

i. 664,8790 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, acréscimo de 191,879 m<sup>3</sup> em relação ao volume informado na formalização do processo. Dos 664,8790 m<sup>3</sup> de lenha: 209,7499 m<sup>3</sup> correspondem a intervenções corretivas, sendo devido uma complementação de R\$ 3.100,76 (2 x R\$ 1.550,38); 455,13 m<sup>3</sup> correspondem as intervenções que ainda serão realizadas;

ii. 79,469 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, acréscimo de 4,069 m<sup>3</sup> em relação ao volume informado na formalização do processo. Dos 79,469 m<sup>3</sup> de madeira 6,7819 m<sup>3</sup> correspondem a intervenções corretivas, sendo devido uma complementação de R\$ 401,74 (2 x R\$ 200,87); 72,6870 m<sup>3</sup> correspondem as intervenções que ainda serão realizadas.

- Atesta-se que foram apresentados DAEs de Taxa Florestal, sendo:

- No valor de R\$ 3.336,11 referente a 473,00 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, pago em 30/05/2023;
- No valor de R\$ 8.533,86 referente a 577,2692 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, pago em 22/01/2024;
- No valor de R\$ 1.286,56 referente a 87,029 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, pago em 14/06/2024;
- No valor de R\$ 3.552,50 referente a 75,40 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, pago em 30/05/2023;
- No valor de R\$ 4.149,50 referente a 42,0287 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, pago em 22/01/2024;
- No valor de R\$ 437,58 referente a 4,432 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, pago em 14/06/2024;

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** baixa, média, muito baixa e alta;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito baixa, média, alta, muito alta;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não

ocorre;

- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa, baixa, média, alta;
- **Integridade da fauna:** baixa.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura); G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)
- **Classe do empreendimento:** 2
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS

#### 4.3. Vistoria Realizada:

**Transcrição do Relatório de Vistoria (documento SEI nº 73627871).**

**Local:** Fazenda Chapada e Tapera, município de Moema.

**Documento assinado por:** Vinicius Nascimento Ambiental (Gestor Ambiental responsável pela vistoria ao empreendimento); Marcos Vinicius Lopes (Consultor Ambiental).

**Data da vistoria:** 14/09/2023

**Transcrição relatório da vistoria:**

*"Trata-se de solicitação de corte de árvores isoladas para fins de cultivo agrícola.*

*Durante a vistoria foi informado e/ou constatado:*

- \* *Foi informado que houve uma autorização recente para supressão de vegetação nativa no imóvel;*
- \* *As áreas de reserva legal informadas encontram-se preservadas;*
- \* *As APPs do imóvel encontram-se pouco preservadas;*
- \* *Do corte de árvores isoladas:*
  - *Foram observadas espécies como ipê-amarelo, pau-terra, sucupira preta, vinhático, cagaitera, mamica-de-porca, dentre outras espécies típicas da região;*
  - *Foram observados dois indivíduos de pequi, mas ambos estão fora da área de intervenção ambiental;*
  - *Observou-se predomínio de indivíduos com DAP superior a 15cm e muitos indivíduos com DAP a 25cm."*

##### 4.3.1. Características Físicas:

- **Topografia:** relevo plano a levemente ondulado.
- **Solo:** o PSUP anexo ao processo informa que ocorrem Latossolos Vermelhos e Amarelos - solos altamente intemperizados, profundos e bem drenados, constituídos predominantemente por sesquióxidos, minerais de argila do tipo 1:1 (caulinita) e quartzo.
- **Hidrografia:** As áreas de preservação permanente do imóvel são compostas por nascentes e cursos

de água, sendo os dois principais o Córrego do Carrapato e Córrego do Gonçalo. Também existe uma área de vereda localizada próximo a uma nascente. Os dois córregos são afluentes do Ribeirão dos Machados que por sua vez é afluente direto do Rio São Francisco, estando o imóvel inserido na bacia federal do Rio São Francisco.

#### **4.3.2. Características Biológicas:**

- **Vegetação:** No imóvel existem áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado, mata de galeria, vereda, e áreas de transição (ecótono).
- **Fauna:** No imóvel foram identificadas espécies da fauna como: Sapo martelo, Sapo-cururu, Rã-manteiga, Teiú, Cobra-cipó, Lagartixa-de-parede, Gralha-picaça, Garça-vaqueira, Gavião-carijó, Gavião-de-rabo-branco, Surucuá-de-barriga-vermelha, Tico-tico-do-campo, Onça-parda, Lobo-guará, Tamanduá-bandeira conforme descrito no inventário de fauna apresentado.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Este parecer visa analisar a solicitação para:

- Realização do corte de 2.414 árvores isoladas nativas em uma área de 136,6343 ha de área comum;
- Regularização de intervenções objeto de autuação no Auto de Infração nº 374157/2024:
  - i. Corte de 133 árvores isoladas nativas em 6,9301 ha de área comum,
  - ii. Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha de APP;
  - iii. Supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8568 ha de área comum.

Neste sentido, conforme disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi apresentado PIA com censo florestal (90931992) e planilhas de campo (90932001 (inventário florestal); 90932060 (censo florestal); 90932063 (censo florestal)).

Contudo, é preciso observar que o censo florestal foi realizado sobre as 2.414 árvores requeridas para corte na área do empreendimento. E que durante a análise do processo se constatou as intervenções ambientais irregulares realizadas no imóvel. Em complemento, o requerente obteve uma autorização para supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa emitida em 28/12/2022 (2100.01.0021791/2022-54).

Diante disso, o requerente utilizou o censo florestal apresentou realizado sobre as 2.414 árvores para estimar as 133 árvores cortadas irregularmente.

No que concerne a regularização da supressão de vegetação nativa em 0,1494 ha de APP e da supressão de vegetação nativa em 5,8568 ha de área comum, o requerente utilizou o inventário florestal presente no processo 2100.01.0021791/2022-54 para estimar as fitofisionomias e rendimento lenhoso das áreas de intervenção.

#### **- Da solicitação para o corte de 2.414 árvores isoladas nativas:**

Conforme o censo florestal, dentre as 2.414 árvores requeridas para corte foram identificadas 46 espécies, sendo observados 01 (um) indivíduo de ipê-amarelo (*Handroanthus albus*) e 117 (cento e dezessete) indivíduos de ipê-caraíba (*Tabebuia aurea*), espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12. Ainda conforme o censo florestal, observou-se um DAP médio de 19cm, altura média de 5m e rendimento lenhoso total de 527,8170 m<sup>3</sup>, sendo 455,13m<sup>3</sup> de lenha nativa e 72,6870 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

Assim, diante do exposto, é preciso observar que, conforme Lei Estadual nº 20.308/12, o corte de indivíduos de ipê-amarelo apenas pode ocorrer em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril.

Foi apresentado no laudo técnico (80805659) elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660), atestando que a área de intervenção já se encontrava antropizada antes de 22 de julho de 2008.

Além disso, na Lei Estadual nº 20.308/12 está disposto que como condição para a emissão de autorização para a supressão de indivíduos de ipê-amarelo, o empreendedor deverá executar o plantio de 01 a 05 mudas de espécimes do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida.

Neste sentido, temos que o requerente apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da FLORA (90931989) visando o enriquecimento de uma área desprovida de vegetação nativa. O PTRF propõe o plantio de 700 mudas em uma área de 1,84 ha, em 10 glebas localizadas em diferentes APPs do imóvel e uma gleba localizada em área comum (compensação de 5:1). O Projeto Técnico de Recomposição da FLORA (PTRF) (90931989) referente a compensação pelas intervenções em APP e supressão de espécies protegidas por legislação específica, elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660). Esta compensação será melhor analisada no **item 8** deste parecer técnico.

Durante vistoria e análise do empreendimento e de imagens de satélite, observou-se que a área requerida para intervenção ambiental é desprovida de vegetação nativa. Logo, o empreendimento não demandará supressão de vegetação nativa.

Face ao exposto, este parecer entende ser passível de deferimento da solicitação para o corte de 2.414 árvores isoladas nativas vivas em área 136,6343 ha.

#### **- Da solicitação para regularização do corte de 133 árvores isoladas nativas:**

Este parecer visa analisar a solicitação para regularização do corte de 133 árvores isoladas nativas em 6,9301 ha, objeto de autuação no Auto de Infração nº 374157/2024. Os locais a serem regularizados pelo corte dos indivíduos isolados são “áreas comuns” do imóvel.

Neste sentido, conforme disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi apresentado PIA com censo florestal e planilha de campo.

Conforme já informado neste parecer técnico, é preciso destacar que o censo florestal foi realizado sobre as 2.414 árvores presentes na área do empreendimento foi utilizado para estimar as 133 árvores cortadas irregularmente.

A partir do censo florestal, o requerente estimou para as 133 árvores o rendimento lenhoso total de 91,461 m<sup>3</sup>, sendo 87,029m<sup>3</sup> de lenha nativa e 4,432 m<sup>3</sup> de madeira nativa.

Conforme o censo florestal, foi estimado que dentre as 133 árvores objeto de regularização, é esperada a ocorrência de 01 (um) indivíduo ipê-amarelo (*Handroanthus albus*) e 07 (sete) indivíduos de ipê-caraíba (*Tabebuia aurea*), espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/12.

No que concerne a regularização do corte do indivíduo de ipê-amarelo, é preciso observar que, conforme Lei Estadual nº 20.308/12, o corte dos indivíduos desta espécie apenas pode ocorrer em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril.

Foi apresentado no laudo técnico (80805659) elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660), atestando que a área de intervenção já se encontrava antropizada antes de 22 de julho de 2008.

Além disso, na Lei Estadual nº 20.308/12 está disposto que como condição para a emissão de autorização para a supressão de indivíduos de ipê-amarelo, o empreendedor deverá executar o plantio de 01 a 05 mudas de espécimes do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida.

Neste sentido, temos que o requerente apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da FLORA (90931989) visando o enriquecimento de uma área desprovida de vegetação nativa. O

PTRF propõe o plantio de 700 mudas em uma área de 1,84 ha, em 10 glebas localizadas em diferentes APPs do imóvel e uma gleba localizada em área comum (compensação de 5:1). O Projeto Técnico de Recomposição da FLORA (PTRF) (90931989) referente a compensação pelas intervenções em APP e supressão de espécies protegidas por legislação específica, elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660). Esta compensação será melhor analisada no **item 8** deste parecer técnico.

Durante vistoria e análise do empreendimento e de imagens de satélite, observou-se que a área requerida para intervenção ambiental é desprovida de vegetação nativa. Logo, o empreendimento não demandará supressão de vegetação nativa. E, conforme anteriormente mencionado, será realizada a compensação pela supressão dos indivíduos de ipê (tema abordado na sessão 8 deste parecer técnico).

Por se tratar de processo de intervenção ambiental corretivo, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/19, é preciso observar se o infrator, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovou, alternativamente:

- i. Desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- ii. Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- iii. Parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- iv. Depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Neste sentido, no processo constam as cópias do auto de infração e do DAE referente ao auto de infração e seu respectivo comprovante de pagamento. Em complemento, conforme especificado no **item 4** deste parecer, o requerente efetuou o pagamento da Taxa Florestal em dobro sobre o rendimento lenhoso estimado para a intervenção ambiental.

Face ao exposto, este parecer entende ser passível de deferimento da solicitação para regularização do corte de 133 árvores isoladas nativas vivas em área 6,9301 ha.

#### **- Da solicitação para regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha de APP:**

Trata-se de solicitação para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha de APP, com fins de cultivo agrícola.

No ano de 2022 o requerente obteve uma autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em área comum e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Neste sentido, o requerente utilizou o inventário florestal presente no processo 2100.01.0021791/2022-54 para estimar as fitofisionomias e rendimento lenhoso da área de intervenção.

No processo 2100.01.0021791/2022-54 foi autorizada a supressão de vegetação nativa em área comum para implantação de pastagem. Contudo, durante a supressão da vegetação nativa na área autorizada de coordenadas UTM de referência 463823.61 m E e 7802304.91 m S (Fuso 23K), a intervenção avançou sobre 0,1494 ha de vegetação nativa em área de APP. Conforme pode ser observada em imagens de satélite, material lenhoso não foi retirado do local.

Neste sentido, emitido o AI nº 374157/2024 e o requerente foi autuado por supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1494 ha de APP.

Diante do exposto, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções em APP, em destaque para os incisos I, II e III do artigo 3º e o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que em resumo, dispõem que a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de

utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Logo, conforme exposto neste parecer é preciso considerar que:

- i. Conforme informado no requerimento e no PIA anexos ao processo, a intervenção ambiental objetiva fins de cultivo agrícola;
- ii. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:
  - Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;
- ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:
  - Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Logo, temos que, conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, constam na listagem de atividades listadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, interesse social ou de utilidade pública:

- i. o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área (Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental).

Neste sentido, a intervenção requerida não se enquadra nas possibilidades definidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.922/2013 para serem executadas na APP do imóvel.

Em complemento, por se tratar de processo de intervenção ambiental corretivo, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/19, é preciso observar se o infrator, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovou, alternativamente:

- i. Desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- ii. Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- iii. Parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- iv. Depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Neste sentido, no processo constam as cópias do auto de infração e do DAE referente ao auto de infração e seu respectivo comprovante de pagamento. Em complemento, conforme especificado no **item 4** deste parecer, o requerente efetuou o pagamento da Taxa Florestal em dobro sobre o rendimento lenhoso estimado para a intervenção ambiental.

Em resumo, pelos motivos expostos anteriormente, a intervenção ambiental requerida no processo em tela não é passível de autorização.

**- Da solicitação para regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8568 ha de área comum:**

Trata-se de solicitação para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 5,8568 ha de área comum, com fins de cultivo agrícola.

No ano de 2022 o requerente obteve uma autorização para supressão de cobertura vegetal

nativa em área comum e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Neste sentido, o requerente utilizou o inventário florestal presente no processo 2100.01.0021791/2022-54 para estimar as fitofisionomias e rendimento lenhoso das áreas de intervenção.

No processo 2100.01.0021791/2022-54 foi autorizada a supressão de vegetação nativa em área comum para implantação de pastagem. Contudo, durante a supressão da vegetação nativa na área autorizada, a intervenção avançou sobre:

- 1,1416 ha de vegetação nativa em áreas não requeridas no processo 2100.01.0021791/2022-54 (coordenadas UTM de referência, Fuso 23K: 463866.58 m E e 7803201.59 m S; 463899.59 m E e 7803109.96 m S; 463137.67 m E e 7802221.46 m S; 463027.53 m E e 7802276.27 m S). Conforme pode ser observada em imagens de satélite, material lenhoso não foi retirado do local;
- 2,3224 ha de vegetação nativa em área indeferida para supressão no processo 2100.01.0021791/2022-54 (coordenadas UTM de referência, Fuso 23K, 463563.16 m E e 7802306.45 m S). Conforme pode ser observada em imagens de satélite, material lenhoso não foi retirado do local;

Além disso, entre os anos de 2013 e 2024, em 2,4146 ha ocorreu supressão de vegetação nativa de forma gradativa (coordenadas UTM de referência, Fuso 23K, 463241.93 m E e 7802994.99 m S). Esta supressão não foi regularizada no processo 2100.01.0021791/2022-54.

Neste sentido, emitido o AI nº 374157/2024 e o requerente foi autuado por supressão de cobertura vegetal nativa em área comum.

Conforme informado anteriormente, o requerente utilizou o inventário florestal presente no processo 2100.01.0021791/2022-54 para estimar as fitofisionomias e rendimento lenhoso das áreas de intervenção. O inventário subdividiu a vegetação do imóvel em dois estratos e alocou 21 parcelas, sendo 9 parcelas no estrato I e 12 parcelas no estrato II.

Para estimar as intervenções listadas no processo 2100.01.0018110/2023-13, o requerente fez um “recorte/adaptação” sobre o inventário do processo 2100.01.0021791/2022-54, utilizando-se das informações e parcelas presentes no estrato II.

A partir da localização das parcelas do inventário florestal frente às áreas objeto de regularização, temos que:

- Nas imediações dos 1,1416 ha de vegetação nativa suprimidos em áreas não requeridas no processo 2100.01.0021791/2022-54, não foram disponibilizadas nenhuma parcela. Logo, o inventário florestal apresentado não permite aferir ou estimar como vegetação testemunha a vegetação ou fitofisionomia que compunham as áreas suprimidas irregularmente;
- Nas imediações da área de 2,4146 ha onde ocorreu supressão de vegetação nativa de forma gradativa entre os anos de 2013 e 2024, não foram disponibilizadas nenhuma parcela. Logo, o inventário florestal apresentado não permite aferir ou estimar como vegetação testemunha a vegetação ou fitofisionomia que compunham as áreas suprimidas irregularmente;
- Nas imediações da área de 2,3224 ha de vegetação nativa em área indeferida para supressão no processo 2100.01.0021791/2022-54, permanecem as mesmas parcelas que foram analisadas no processo 2100.01.0021791/2022-54. Logo, não há motivo para se alterar a análise feita no processo 2100.01.0021791/2022-54 *“No fragmento 5 de 17,7658 ha foram locadas 08 parcelas do inventário florestal, sendo em sua grande maioria uma área característica de cerrado. Nota-se que nessa área, cerca de 3,9000 ha, possuem uma fisionomia mais fechada, não sendo, delimitada nessa área nenhuma parcela do inventário florestal. Portanto, esses 3,9000 ha também ficam sugestíveis ao indeferimento. O restante da área 13,8658 ha possuem fisionomia de cerrado e são suggestionáveis ao deferimento”*.

Em complemento, por se tratar de processo de intervenção ambiental corretivo, conforme o artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/19, é preciso observar se o infrator, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovou, alternativamente:

- i. Desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- ii. Conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- iii. Parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- iv. Depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Neste sentido, no processo constam as cópias do auto de infração e do DAE referente ao auto de infração e seu respectivo comprovante de pagamento. Em complemento, conforme especificado no **item 4** deste parecer, o requerente efetuou o pagamento da Taxa Florestal em dobro sobre o rendimento lenhoso estimado para a intervenção ambiental.

Em resumo, pelos motivos expostos anteriormente, as intervenções ambientais requeridas no processo em tela não são passíveis de autorização.

### **5.1 Finalidade do Produto/Subproduto:**

Considerando o inventário e o censo florestal anexo ao processo é estimado o rendimento lenhoso de 664,879 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 79,469 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, sendo:

- 455,13 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa referente à solicitação para o corte de 2.414 árvores isoladas;
- 72,6870 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa referente à solicitação para o corte de 2.414 árvores isoladas;
- 87,0290 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa referente à 133 árvores cortadas irregularmente;
- 4,432 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa referente as 133 árvores cortadas irregularmente;
- 119,6684 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa referente à solicitação para regularização da supressão de 5,8568 ha de área comum;
- 2,2915 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa referente à solicitação para regularização da supressão de 5,8568 ha de área comum;
- 3,0525 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa referente à solicitação para regularização da supressão de 0,1494 ha de APP;
- 0,0584 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa referente à solicitação para regularização da supressão de 0,1494 ha de APP;

Considerando a sugestão de indeferimento da supressão de vegetação nativa em área comum e de APP, foi estimado o rendimento de:

- i. 542,1590 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa;
- ii. 77,1190 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa

### **5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Devido às intervenções ambientais, foram listados pelo empreendedor os seguintes impactos ambientais, bem como as seguintes medidas mitigadoras:

- i. Impacto ambiental: Alteração do microclima: com a supressão da vegetação local as condições climáticas sofrer alterações, como o aumento da temperatura e menor incidência de

evapotranspiração.

i.i. Medida Mitigadoras sobre as intervenções pretendidas: Remover apenas os indivíduos arbóreos autorizados na DAIA e cumprir com a reposição/compensação florestal.

i.ii. Medida Mitigadoras sobre as intervenções corretivas: Foi removida a vegetação apenas nos locais onde foi estritamente necessário para o andamento da atividade, delimitando fisicamente a área de intervenção.

ii. Impacto ambiental: Redução da capacidade de permeabilidade do solo: a remoção da cobertura vegetal pode favorecer a instalação de processos erosivos, de compactação e de lixiviação de nutrientes para os cursos d'água.

ii.i. Medida Mitigadoras sobre as intervenções pretendidas: Remover apenas os indivíduos arbóreos autorizados na DAIA e fazer a adoção de procedimentos de controle de assoreamento e formação de processos erosivos (como por exemplo, não deixar o solo descoberto por longos períodos, principalmente em época de chuvas);

ii.ii. Medida Mitigadoras sobre as intervenções corretivas: Foi removida a vegetação apenas nos locais onde foi estritamente necessário para o andamento da atividade, delimitando fisicamente a área de intervenção.

iii. Impacto ambiental: Poluição sonora: o tráfego de veículos e a utilização de equipamentos pode gerar ruídos e vibrações transitórias.

iii.i. Medida Mitigadoras sobre as intervenções pretendidas: Executar o serviço com intensidade de ruídos e vibrações dentro das exigências normativas e evitar ao máximo os trabalhos no turno noturno.

iii.ii. Medida Mitigadoras sobre as intervenções corretivas: Os serviços foram executados com intensidade de ruídos e vibrações dentro das exigências normativas e evitando ao máximo os trabalhos no turno noturno.

iv. Impacto ambiental: Alteração da paisagem e redução da composição florística local.

iv.i. Medida Mitigadoras sobre as intervenções pretendidas: Remover apenas os indivíduos arbóreos autorizados na DAIA e cumprir com a reposição/compensação florestal.

iv.ii. Medida Mitigadoras sobre as intervenções corretivas: Foi removida a vegetação apenas nos locais onde foi estritamente necessário para o andamento da atividade, delimitando fisicamente a área de intervenção.

v. Impacto ambiental: Afugentamento da fauna e/ou redução da biodiversidade faunística.

v.i. Medida Mitigadoras sobre as intervenções pretendidas: Remover apenas os indivíduos arbóreos autorizados na DAIA; cumprir com a reposição/compensação florestal; não realizar nenhuma queima no local (por constituir extremo perigo à fauna e flora da região); proibição aos trabalhadores de qualquer atividade relacionada à caça e pesca; e orientação quanto a importância de estarem sempre atentos ao conduzirem veículos e máquinas (de forma a evitar o atropelamento de animais silvestres).

v.ii. Medida Mitigadoras sobre as intervenções corretivas: Foi removida a cobertura arbustiva do solo apenas nos locais onde foi estritamente necessário para o andamento da atividade; com proibição aos trabalhadores de qualquer atividade relacionada à caça e pesca; e orientação quanto a importância de estarem sempre atentos ao conduzirem veículos e máquinas (de forma a evitar o atropelamento de animais silvestres advindos de fragmentos nas adjacências ao local).

Além das medidas mitigadoras listadas pelo requerente, também deverão ser executada as seguintes medidas mitigadoras e potencializadoras:

- Manter preservados e cercadas as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais;
- Recuperar as áreas suprimidas irregularmente;

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor Guilherme Borges Teixeira conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1494ha c/c supressão de vegetação nativa com destaca em 5,8568ha c/c e corte de 2547 (duas mil e quinhentos e quarenta e sete) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 143,5644ha** na Fazenda Chapada e Tapera, localizada no município do Moema/MG, conforme matrículas nº 43472, 43474, 43473, 44802, 44803 do CRI da Comarca de Bom Despacho/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 499,7679ha e possui reserva legal preservada, averbada e proposta no CAR. Existem nove fragmentos de vegetação nativa, representando 20,62% da área do imóvel sem computo em APP. Foi apresentado protocolo do Sinaflor.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade: a solicitação para o corte ou aproveitamento de 2.414 árvores isoladas nativas em 136,6343 ha, regularização do corte de 133 árvores isoladas em 6,9301 ha, supressão de 0,1494 ha de cobertura vegetal nativa em APP e 5,8568 ha em área comum, conforme referenciado no AI nº 374157/2024 (92966054), com o objetivo de viabilizar a instalação de atividades agrícolas e pecuárias.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, CAR, arquivos digitais, PIA, lista de espécies, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização apenas do **corte de 2547 (duas mil e quinhentos e quarenta e sete) árvores isoladas em uma área de 143,5644ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa, média, muito baixa e alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Este parecer tem por objetivo analisar a solicitação de corte de 2.414 árvores isoladas nativas em uma área de 136,6343 ha e a regularização de intervenções objeto do Auto de Infração nº 374157/2024, envolvendo o corte irregular de 133 árvores isoladas, a supressão de 0,1494 ha de Área de Preservação Permanente (APP) e a supressão de 5,8568 ha de cobertura vegetal em área comum.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) foi instruído com documentação técnica completa, incluindo censo florestal, planilhas de campo e comprovantes de pagamento das sanções administrativas aplicáveis. O censo florestal identificou 46 espécies nativas, entre elas espécies protegidas pela legislação estadual, como o ipê-amarelo (*Handroanthus albus*) e o ipê-caraíba (*Tabebuia aurea*). Estima-se um rendimento lenhoso de 527,8170 m<sup>3</sup>. O corte de espécies protegidas será compensado pelo plantio de 700 mudas em APPs e áreas comuns, conforme detalhado no Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF).

A análise também constatou que a área requerida apresenta uso consolidado anterior a 22 de julho de 2008, conforme laudo técnico apresentado. As intervenções irregulares já realizadas foram devidamente mensuradas e justificadas. A supressão de vegetação em APP, ocorrida durante a execução de uma autorização anterior válida, foi devidamente avaliada, não havendo demanda para supressão adicional na área em questão, pois não há vegetação nativa remanescente.

Entretanto, parte do pedido foi indeferida devido à ausência de justificativas técnicas que comprovassem a necessidade de supressão em uma área adicional solicitada. Durante a análise, verificou-se que a área proposta excedia o necessário para os objetivos declarados no projeto, comprometendo o princípio da utilização racional e sustentável dos recursos naturais, conforme preconizado pela legislação ambiental vigente. Essa medida visa garantir que os impactos sejam restritos ao mínimo indispensável e compatíveis

com os compromissos de recuperação ambiental exigidos.

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL das intervenções requeridas no Processo nº 2100.01.0018110/2023-13, sendo autorizado o corte de 2.414 árvores isoladas nativas vivas e a regularização do corte de 133 árvores isoladas em uma área total de 143,5644 ha do imóvel Fazenda Chapada e Tapera (matrículas nº 43472, 43474, 43473, 44802 e 44803), município de Moema/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão superior em área superior a 100ha será condicionado no parecer a apresentação do Programa de afugentamento, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

10 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente apenas do **corte de 2547 (duas mil e quinhentos e quarenta e sete) árvores isoladas em uma área de 143,5644ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa c/c supressão de vegetação nativa com destaca e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo

**DEFERIMENTO PARCIAL** das intervenções requeridas no Processo nº 2100.01.0018110/2023-13, sendo autorizado o **corte de 2.414 árvores isoladas nativas vivas** e a regularização do **corte de 133 árvores isoladas** em uma área total de 143,5644 ha do imóvel Fazenda Chapada e Tapera (matrículas nº 43472, 43474, 43473, 44802 e 44803), município de Moema/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) anexo ao processo (90931989), é proposta a compensação pela supressão de 02 (dois) indivíduos de Handroanthus albus, 130 (cento e trinta) indivíduos de Tabebuia aurea (Ipê-caraíba), espécies protegidas conforme a Lei Estadual nº 10.883/92 e a Lei Estadual nº 20.308/12, e 08 (oito) indivíduos de Handroanthus impetiginosus (Ipê-roxo).

Pelo corte dos indivíduos protegidos foi proposta a execução do plantio de 700 (setecentas) mudas em uma área de 1,84 ha, subdividida em 08 glebas abarcando diferentes APPs do imóvel e uma gleba localizada em área comum. As mudas seguirão a seguinte proporção: 10 mudas da espécie Handroanthus albus; 650 mudas da espécie Tabebuia aurea; e 40 mudas da espécie Handroanthus impetiginosus. As coordenadas de referência da área de compensação são: 462755.92 m E / 7804166.27 m S; 462735.75 m E / 7804133.55 m S; 462751.73 m E / 7804101.56 m S; 464008.27 m E / 7804501.24 m S; 464386.09 m E / 7802935.75 m S; 463632.64 m E / 7802657.02 m S; 463615.31 m E / 7802589.97 m S; 464148.00 m E / 7802156.37 m S (fuso 23K, SIRGAS 2000).

O PTRF foi elaborado pelo Engenheiro Ambiental e Técnico Agrícola em Agropecuária Vinicios Guilherme Lopes da Cruz, TRT nº BR20240107842 (80805660).

Resumo da compensação ambiental:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,84 ha, ocupando áreas de APP e comum da Fazenda Chapada e Tapera (matrículas nº 43472, 43474, 43473, 44802 e 44803), localizada no município de Moema-MG, tendo como coordenadas de referência 462755.92x;7804166.27y - 462735.75x;7804133.55y - 462751.73x;7804101.56y - 464008.27x;7804501.24y - 464386.09x;7802935.75y - 463632.64x;7802657.02y - 463615.31x;7802589.97y - 464148.00x;7802156.37y (UTM, Fuso 23K, Sirgas 2000), na modalidade plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

- No que se refere ao material lenhoso das 2.414 árvores requeridas para corte, deverá ser cobrada Reposição Florestal sobre 455,13 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 72,6870 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. Foi apresentado um DAE único de Reposição Florestal no valor de R\$ 16.577,28 (66958822), pago em 30/05/2033, referente a 473,00 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 75,4 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.
- No que se refere ao material lenhoso das 133 árvores objeto de regularização, deverá ser cobrada Reposição Florestal sobre 87,0290 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 4,432 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. Foi apresentado um DAE único de Reposição Florestal no valor de R\$ 19.618,24 (80805721), pago em 22/01/2024, referente a 577,2692 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 42,0287 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. Também foi apresentado outro DAE único de Reposição Florestal no valor de R\$ 701,99 (90932073), pago em 14/06/2024, referente a 17,728 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 4,432 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.
- No que se refere ao material lenhoso referente regularização da supressão de 5,8568 ha de área comum, deverá ser cobrada Reposição Florestal sobre 119,6684 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 2,2915 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. Foi apresentado um DAE único de Reposição Florestal no valor de R\$ 19.618,24 (80805721), pago em 22/01/2024, referente a 577,2692 m<sup>3</sup>

de lenha de floresta nativa e 42,0287 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

– No que se refere ao material lenhoso referente regularização da supressão de 0,1494 ha de APP, deverá ser cobrada Reposição Florestal sobre 3,0525 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 0,0584 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. Foi apresentado um DAE único de Reposição Florestal no valor de R\$ 19.618,24 (80805721), pago em 22/01/2024, referente a 577,2692 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 42,0287 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRTF referente às medidas compensatórias <b>PELO CORTE DE ESPÉCIES PROTEGIDAS</b> , conforme item 8 deste parecer técnico. Caso o responsável técnico pela execução do PRTF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 120 (cento e vinte) dias após emissão do documento autorizativo
2	Apresentar relatórios após a implantação do PRTF referente às medidas compensatórias <b>PELO CORTE DE ESPÉCIES PROTEGIDAS</b> descritas no item 8 deste parecer técnico, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.	Semestralmente por 3 anos, a partir da execução do PRTF
3	Apresentar PRTF visando a recomposição ambiental da área de APP indeferida no processo, conforme descrito no item 5 deste parecer técnico.	Até 90 (noventa dias) após emissão do documento autorizativo
4	Apresentar relatórios após a implantação do PRTF referente à recomposição da área de APP descritas no item 5 deste parecer técnico, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.	Semestralmente por 3 anos, a partir da execução do PRTF
5	Apresentação do Programa de afugentamento, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021	Durante a supressão de vegetação nativa.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO**  
**MASP: 1132723-6**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho**  
**MASP: 1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 31/12/2024, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 20/01/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96345255** e o código CRC **8417F868**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0018110/2023-13

SEI nº 96345255